

	outras, classificadas no código 8523.29.29 da NCM;
	8 - Outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm, mas não superior a 6,5 mm, classificadas no código 8523.29.39 da NCM;
	9 - Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm, classificadas no código 8523.29.33 da NCM;
	10 - Outros suportes não gravados: discos para sistema de leitura por raio "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R), classificados no código 8523.40.11 da NCM;
	outras, classificadas no código 8523.29.90 da NCM;
	11 - Discos para sistema de leitura por raio "laser" para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem, classificados no código 8523.40.22 da NCM;
	12 - Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem, classificadas no código 8523.29.31 da NCM."

XIX - os Anexos XVII, XVIII, XXII, XXIII, XXIII-A, XXIII-B e XXIII-C, conforme modelos constantes no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Ficam acrescidos os dispositivos, abaixo enumerados, ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto 4.676, de 18 de junho de 2001, com as seguintes redações:

I - o § 5º ao art. 414:

"§ 5º Fica vedado o(a) técnico(a) da empresa credenciada habilitar os meios de pagamentos: cartão de crédito ou cartão de débito, caso o contribuinte não efetue venda por meio de cartão de crédito ou débito automático em conta corrente."

II - o § 7º ao art. 452:

"§ 7º correndo dano irreversível ou esgotamento da capacidade de armazenamento da Memória de Fita-detelhe serão observadas as seguintes condições e procedimentos:

I - somente em Modo de Intervenção Técnica, os recursos poderão ser substituídos;

II - o fabricante ou o importador, o contribuinte usuário e a empresa interventora credenciada deverão observar o disposto no inciso II, do § 8º, deste artigo, quanto à exigência de autorização para substituição do dispositivo;

III - o novo dispositivo deverá ser iniciado pelo fabricante, importador ou empresa credenciada, com a gravação do número de fabricação original do ECF."

III - o § 8º ao art. 452:

"§ 8º Em relação à Memória Fiscal, à Memória de Trabalho e à Memória de Fita-detelhe, o dispositivo de armazenamento de dados poderá variar em quantidade, capacidade de armazenamento, ou tipo, desde que seja mantido o esquema elétrico e leiaute de circuito impresso da placa onde esteja montado, observadas as seguintes exigências:

I - o fio utilizado no laço deve ser metálico e, quando utilizado internamente ao ECF, revestido por material isolante.

II - o dispositivo de armazenamento da Memória de Fita-detelhe não poderá ser removido do ECF, ainda que após a cessação de uso do equipamento, exceto quando houver autorização do Fisco estadual, mediante solicitação formal, instruída com os seguintes documentos:

a) cópia da autorização de uso anteriormente concedida ao equipamento;

b) leitura da Memória de Fita Detalhe - MFD, em meio magnético ou papel ou ainda cópias das Reduções Z do último dia útil de funcionamento, de cada mês, a partir da data do último Termo de Conclusão de Fiscalização;

c) cópia dos Atestados de Intervenção Técnica;

d) Laudo Técnico emitido pela empresa credenciada e assinado pelo técnico habilitado perante à Secretaria de Estado da Fazenda e pelo representante legal do contribuinte usuário."

IV - o parágrafo único ao art. 462.

"Parágrafo único. O contribuinte usuário deverá providenciar o conserto do equipamento ECF e colocá-lo em condições de uso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a data da comunicação mencionada no *caput* deste artigo."

V - o parágrafo único ao art. 689-C:

"Parágrafo único. O cálculo do imposto devido por substituição tributária nas operações com B100 destinado à mistura com o óleo diesel será feito utilizando-se a mesma carga tributária incidente nas operações internas com o óleo diesel."

VI - o § 4º ao art. 31 do Anexo II:

"§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às operações com mercadorias abrangidas pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO, disciplinado no Capítulo XI do Decreto Federal nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002."

VII - o art. 100-C ao Anexo II:

"Art. 100-C. Na prestação de serviço de comunicação referente ao acesso a internet e ao de conectividade em banda larga no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento do Cidadão - GESAC, instituído pelo Governo Federal. (Convênio ICMS 141/07)

Parágrafo único. Não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996."

VIII - o art. 100-D ao Anexo II:

"Art. 100-D. Na saída de óleo comestível usado destinado à utilização como insumo industrial, especialmente na indústria saboieira e na produção de biodiesel (B-100). (Convênio ICMS 144/07)"

IX - o art. 100-E ao Anexo II:

"Art. 100-E. As operações com as mercadorias a seguir indicadas, adquiridas no âmbito do Programa Nacional de Informática na Educação - ProInfo - em seu Projeto Especial Um Computador por Aluno - UCA, do Ministério da Educação - MEC, instituído pela Portaria 522, de 9 de abril de 1997: (Convênio ICMS 147/07)

I - computadores portáteis educacionais, classificados nos códigos 8471.3012, 8471.3019 e 8471.3090;

II - kit completo para montagem de computadores portáteis educacionais.

§ 1º A isenção de que trata este artigo somente se aplica:

I - a operação que esteja contemplada com a desoneração das contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP - e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

II - a aquisição realizada por meio de pregão, ou outros processos licitatórios, realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE .

§ 2º Na hipótese de importação dos produtos relacionados no inciso II do *caput* deverá ocorrer também a desoneração do Imposto de Importação.

§ 3º Não será exigido o estorno do crédito fiscal nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações abrangidas pela isenção de que trata este artigo.

§ 4º O valor correspondente à desoneração dos tributos referidos neste artigo deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, mediante indicação expressa no documento fiscal relativo à operação."

Art. 3º Fica revogado o inciso XV do art. 454 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto 4.676, de 18 de junho de 2001.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos relativamente:

I - ao inciso I do art. 1º, a partir de 1º de novembro de 2007;

II - ao inciso V do art. 2º, a partir de 18 de dezembro de 2007;

III - ao inciso VI do art. 2º, a partir de 19 de dezembro de 2007;

IV - ao inciso XVIII do art. 1º, a partir de 27 de dezembro de 2007;

V - aos incisos XIII, XIV, XV, XVI e XVII do art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2008;

VI - aos incisos VII, VIII e IX do art. 2º, a partir de 4 de janeiro de 2008.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de janeiro de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

**ANEXO ÚNICO
ANEXO XVII
(art. 490 do RICMS-PA)**

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTO ECF	Nº : _____/____
Nº do Processo no SIAT:	
Contribuinte:	
Endereço:	
Inscrição Estadual:	CNPJ (MF):
Tipo de equipamento ECF:	
Marca:	Modelo:
Nº de fabricação:	Nº de ordem seqüencial do ECF:
Nº dos lacres colocados:	
Data da autorização de uso: / /	
..... (Assinatura) (Nome da CERAT ou CEEAT)	

**ANEXO XVIII
(art. 490 do RICMS-PA)**

TERMO DE CESSAÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTO ECF	N.º : _____/____
Nº do Processo no SIAT:	
Nº da autorização cessada:	
Contribuinte:	
Endereço:	
CNPJ(MF):	Inscrição Estadual:
Tipo de equipamento ECF:	
Marca:	Modelo:
Nº de fabricação:	Nº de ordem seqüencial do ECF:
Nº dos lacres retirados:	
Data da cessação de uso: / /	
..... (Assinatura) (Nome da CERAT ou CEEAT)	

**ANEXO XXII
(art. 490 do RICMS-PA)**

ATESTADO DE INTERVENÇÃO TÉCNICA EM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF		Nº Via:
2. IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		
Razão Social:		
Inscrição Estadual:	CNPJ:	Insc. Municipal:
Endereço:		Município:
3. IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO USUÁRIO DO EQUIPAMENTO		
Razão Social:		
Inscrição Estadual:	CNPJ:	Insc. Municipal:
Endereço:		Município:
4. IDENTIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO		
Tipo do equipamento:	ECF-MR	ECF-IF
Marca:	Modelo:	Versão de Software Básico: